



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.720528/2015-06
ACÓRDÃO	9202-011.789 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	SIMÃO DIAS FELIPE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 31/12/2010 a 30/11/2011

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS REGIMENTAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe recurso especial de decisão que adote entendimento de súmula do CARF, ainda que a referida súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (substituto[a] integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) (e-fls. 1914 a 1936) contra o Acórdão de Recurso Voluntário 2201-005.564 (e-fls. 1883 a 1912), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Datado fato gerador: 31/12/2010, 30/11/2011

GANHO DE CAPITAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS E DIREITOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES EM VALOR MAIOR DO QUE O CONSTANTE DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

As pessoas físicas que transferirem a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos por valor superior àqueles registrados na Declaração de Ajuste Anual, estão sujeitas à incidência do imposto de renda sobre a diferença entre o valor atribuído à integralização e o valor constante declaração para os respectivos bens e direitos.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/76.

Em respeito ao instituto constitucional do direito adquirido, ganho auferido sobre operação de alienação de participação societária, mesmo que ocorrida após a revogação do Decreto-Lei que instituiu a isenção de IRPF, faz jus a tal benefício se as condições para a sua concessão foram cumpridas antes da vigência da legislação posterior que transformou a isenção em hipótese de incidência.

INCORPORAÇÃO DE LUCROS OU RESERVAS DE LUCROS AO CAPITAL SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO AUMENTO DO PATRIMÔNIO.

O aumento do valor do capital social em razão da incorporação de lucros ou reservas não devem ser considerados como aquisição de novas participações societárias uma vez que representa mero de aumento contábil, e não um aumento efetivo, decorrente do remanejamento de valores já existentes no balanço, sem mudança efetiva na consistência do patrimônio.

GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO DECRETO LEI 1.510. MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO APÓS PRIMEIRA ALIENAÇÃO. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 111 DO CTN.

Transferência de bens e direitos para integralização de cotas/ações é uma forma de alienação. Assim, após esta operação de integralização, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações, pois a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, incidindo, inclusive, sobre a obrigação principal decorrente de penalidade pecuniária.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento do ganho de capital ocorrido em 31/12/2010 (1ª operação) os valores da alienação das cotas das empresas Tejofran e Dimafe adquiridas até o dia 31/12/1983, inclusive os aumentos destas ocorridos mediante a capitalização de lucros ou reservas, não estão englobadas pela isenção eventual aumento do capital das mencionadas empresas ocorridos mediante a entrada de novos recursos decorrentes da subscrição em dinheiro, bens ou direitos (aumento oneroso). Vencidos os Conselheiros Débora Fófano dos Santos, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que deram provimento parcial em menor extensão.

O crédito tributário objeto do presente processo foi apurado após identificado ganho de capital na alienação de ações não negociadas em bolsa de valores não oferecido a tributação.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 9 a 32, a fiscalização entendeu que o contribuinte obteve ganho de capital na transferência de diversas ações a título de integralização do capital social da sociedade empresária Campos Elíseos Participação Empreendimentos e Administração Ltda.

Segundo a fiscalização, a legislação do imposto de renda estabelece como fato gerador da obrigação tributária a alienação, a qualquer título, de bens e direitos. A integralização das ações no capital social da Campos Elíseos implicou em transferência da propriedade das ações, o que seria uma modalidade de alienação, implicando assim na ocorrência do fato gerador do ganho de capital.

Passo a descrever as operações que motivaram o lançamento, de acordo com o relatório fiscal (e-fls. 09 a 32).

Em 31/12/2010, foram integralizadas no capital social da Campos Elíseos as quotas das seguintes sociedades:

- (1) Power Systems Comércio e Serviços Ltda., CNPJ nº 04.215.143/0001-71;
- (2) Power - Segurança e Vigilância Ltda., CNPJ nº 54.506.589/0001-23;
- (3) Eurotelecom Telecomunicações Ltda., CNPJ nº 03.603.508/0001-73
- (4) Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., CNPJ nº 61.288.437/0001-67;
- (5) Dimafe Agropecuária Ltda., CNPJ nº 52.236.478/0001-19;

(6) Tamsa Comercial Importadora e Exportadora de Equipamentos de Telecomunicações e consultoria Ltda., CNPJ nº 05.497.348/0001-50; e

(7) Agropecuária Canaã Ltda., CNPJ nº 52.229.416/0001-80.

Em 30/11/2011, o contribuinte integralizou as quotas representativas do capital social da Campos Elíseos Participação Empreendimentos e Administração Ltda. na Porto Ibérica Participações S.A., incorrendo em novo fato gerador do ganho de capital.

Desse modo, a fiscalização lançou o auto de infração por ganho de capital resultante da diferença entre o custo de aquisição das quotas das empresas e o valor pelo qual tais quotas foram integralizadas no capital social das empresas resultantes (Campos Elíseos e, posteriormente, Porto Ibérica).

Apesar das ações estarem integralmente no nome do contribuinte, a fiscalização considerou que ele era titular apenas de 50% de todas as quotas que ensejaram o presente auto de infração, uma vez que 50% das participações societárias eram de propriedade de sua esposa, Sra. Maria do Rosário, falecida em 18/07/2005, que as transmitiu aos herdeiros Marcelo Dias e Márcio Dias na proporção de 25% cada, de acordo com o formal de partilha homologado nos autos do Inventário nº 1.817/2005 (encerrado em 13/07/2007).

Deste modo, 50% do ganho de capital resultante da integralização das quotas das sociedades foi lançado em face do contribuinte, conforme demonstram as tabelas a seguir:

Valores das alienações

EMPRESA	VALOR DE ALIENAÇÃO DAS QUOTAS (integralização de capital) (R\$)	VALOR DE ALIENAÇÃO DAS QUOTAS DE PROPRIEDADE DE SIMÃO (R\$)	VALOR DE ALIENAÇÃO DAS QUOTAS DE PROPRIEDADE DE MARCELO (R\$)	VALOR DE ALIENAÇÃO DAS QUOTAS DE PROPRIEDADE DE MARCIO (R\$)
Power Systems	100.357,72	50.178,86	25.089,43	25.089,43
Power -Seg e Vig.	15.744.460,27	7.872.230,13	3.939.115,07	3.939.115,07
Eurotelecom	17.835,69	8.917,85	4.458,92	4.458,92
Tejofran	77.508.305,81	38.754.152,91	19.377.076,45	19.377.076,45
Dimafe	5.513.666,83	2.756.833,41	1.378.416,71	1.378.416,71
Trail	-36.714,87	-36.714,87		
Agro Pec. Canaã	4.042.886,55	2.021.443,27	1.010.721,64	1.010.721,64

Custo das ações

EMPRESA	CUSTO TOTAL DAS QUOTAS (R\$)	CUSTO DAS QUOTAS DE PROPRIEDADE DE SIMÃO (R\$)	CUSTO DAS QUOTAS DE PROPRIEDADE DE MARCELO (R\$)	CUSTO DAS QUOTAS DE PROPRIEDADE DE MARCIO (R\$)
Power Systems	37.499,00	18.749,50	9.374,75	9.374,75
Power -Seg e Vig.	7.749.999,00	3.874.999,50	1.937.499,75	1.937.499,75
Eurotelecom	26.999,00	13.499,50	6.749,75	6.749,75
Tejofran	25.999.999,00	12.999.999,50	6.499.999,75	6.499.999,75
Dimafe	749.985,00	374.992,50	187.496,25	187.496,25
Trail	14.000,00	14.000,00		
Agro Pec. Canaã	865.499,00	432.749,50	216.374,75	216.374,75

Ganho de capital

EMPRESA	VALOR DE ALIENAÇÃO (R\$) (I)	CUSTO DAS QUOTAS (R\$) (II)	GANHO DE CAPITAL (R\$) (III = (I) - (II))	IMPOSTO DE RENDA (R\$) IV = III x 15%
Power Systems	50.178,86	18.749,50	31.429,36	4.714,40
Power -Seg e Vig.	7.872.230,13	3.874.999,50	3.997.230,63	599.584,59
Eurotelecom	8.917,85	13.499,50		
Tejofran	38.754.152,91	12.999.999,50	25.754.153,41	3.863.123,01
Dimafe	2.756.833,41	374.992,50	2.381.840,91	357.276,14
Trail	-18.357,43	14.000,00		
Agro Pec. Canaã	2.021.443,27	432.749,50	1.588.693,77	238.304,07
Ganho de Capital Tributável			33.753.348,08	5.063.002,21

Na segunda operação (integralização do capital social da Porto Ibérica Participações S.A. com participação societária da Campos Elíseos), a fiscalização constatou que, em 30/11/2011, houve um aumento capital social de R\$ 1.000,00 para R\$ 125.093.553,00 (aumento no valor de R\$ 125.092.553,00), mediante integralização de 105.390.798 quotas representativas do capital social da Campos Elíseos (das quais 102.890.798 haviam sido subscritas através da operação realizada em 31/12/2010, anteriormente descrita, e 2.500.000 quotas pertenciam formalmente ao contribuinte desde a constituição da Campos Elíseos em 03/01/2000). Ou seja, o valor dessas quotas era de R\$ 105.390.798,00.

Em 30/11/2011, data da segunda operação societária, o contribuinte era formalmente (apenas nos documentos constitutivos da empresa) proprietário de 105.390.798 quotas da Campos Elíseos Participação, já que a situação jurídica advinda com a partilha dos bens de Maria do Rosário não foi espelhada nos documentos constitutivos das empresas do casal.

Conforme exposto, em decorrência da integralização de capital da Campos Elíseos com bens e direitos, em 31/12/2010, o contribuinte passou a ser proprietário de 52.695.399 quotas (50% de 105.390.798 quotas) da Campos Elíseos, e seus filhos seriam proprietários da outra metade (26.347.699,5 quotas cada). Ou seja, dessas 52.695.399 quotas, 51.445.399 foram subscritas através da primeira operação, realizada em 31/12/2010, e 1.250.000 quotas pertenciam ao contribuinte desde a constituição da Campos Elíseos em 03/01/2000.

Em decorrência da situação descrita, do valor total de integralização de capital na Porto Ibérica Participações SA, em 30/11/2011, isto é, de R\$ 125.092.553,00, R\$ 62.546.276,50 (50%) couberam ao contribuinte e R\$ 31.273.138,25 (25%) a cada um dos filhos.

Neste sentido, a fiscalização apurou novo ganho de capital, já que o valor de integralização de capital da Porto Ibérica Participações, utilizando 52.695.399 quotas da Campos Elíseos Participação, foi de R\$ 62.546.276,50, e o custo dessas quotas foi de R\$ 52.695.399,00. Portanto, o ganho de capital do contribuinte nesta segunda operação, em 30/11/2011, foi de R\$ 9.850.877,50 (R\$ 62.546.276,50 - R\$ 52.695.399,00) e o imposto de renda correspondente foi calculado em R\$ 1.477.631,63 (R\$ 9.850.877,50 x 15%).

Como visto, o acórdão recorrido decidiu por “excluir do lançamento do ganho de capital ocorrido em 31/12/2010 (1ª operação) os valores da alienação das cotas das empresas

Tejofran e Dimafe adquiridas até o dia 31/12/1983, inclusive os aumentos destas ocorridos mediante a capitalização de lucros ou reservas, não estão englobadas pela isenção eventual aumento do capital das mencionadas empresas ocorridos mediante a entrada de novos recursos decorrentes da subscrição em dinheiro, bens ou direitos (aumento oneroso)”.

Em 26/12/2019, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial pela Fazenda Nacional de fls. 1914/1936 (Despacho de Encaminhamento de fl. 1937), visando rediscutir a interpretação do art. 4º, “d”, do Decreto-lei nº 1.510, de 1.976, especificamente quanto ao direito adquirido à isenção prevista no referido dispositivo, no caso de alienação de participações societárias realizadas após sua revogação, pela Lei nº 7.713, de 1988.

Para tanto, a Fazenda Nacional indicou como paradigmas os Acórdãos nºs 2102-01.124 e 9202-003.769, que constam do sítio do CARF na Internet e até a data da interposição do recurso não haviam sido reformados.

Em seu **recurso especial**, a PGFN afirma, em síntese, que:

a – a isenção em discussão foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.510, de 27/12/76, e tinha por objeto, especificamente, excluir da tributação os ganhos auferidos quando da alienação de participações societárias, após decorrido o período de cinco anos da aquisição ou subscrição das participações; entretanto, tal benefício fiscal foi revogado pelo art. 58 da Lei 7.713/88,

b – com a revogação da isenção, praticado o fato gerador do imposto, qual seja, auferimento de ganho de capital com a alienação de participação societária, é devido o imposto de renda;

c – “o contribuinte é proprietário de cotas da empresa Tejofran desde o ano de 1975 e que (o contrato social relativo) sofreu diversas alterações contratuais até o ano de 1988 (data da revogação do Decreto-Lei 1.510/76), sendo que a empresa foi constituída no ano de 1957, e cotas da empresa DIMAFE constituída em Janeiro de 1983. Realizou operação de integralização de capital para a Campos Elíseos ocorrida em 2010, portanto, após cinco anos de suas aquisições”;

d – à época em que o contribuinte vendeu sua participação acionária, a isenção instituída pelo Decreto-Lei 1.510/76 já havia sido revogada pelo art. 58 da Lei 7.713/88.

e – o art. 178 do Código Tributário Nacional disciplina que “a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104”; portanto, em se tratando de isenção, prevalece a regra da revogabilidade a qualquer tempo, salvo nos casos de isenção condicional ou concedida a prazo certo; dessa forma, a ressalva contida no art. 178 do CTN é inaplicável à isenção ora discutida, pois se trata de benefício fiscal concedido de forma genérica e por prazo indeterminado.

f – quanto ao enunciado subjetivo contido na expressão “em função de determinadas condições”, o Supremo Tribunal Federal sumulou, no verbete nº 544, que “Isenções

tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas"; sob inspiração da matéria sumulada, vieram várias decisões no mesmo sentido, dentre elas a prolatada no AMS nº 95.04.33717-1/SC e, posteriormente, o RE nº 198.331 decidiu que "a isenção, **quando concedida por prazo certo e sob condição onerosa**, não pode ser revogada". (Grifos no original.)

g – sob o que seja condição onerosa, o RE nº 164.161-4, de março de 1997, esclarece que a isenção não revogável a qualquer tempo é aquela concedida a termo e sob condições onerosas, condições estas referentes ao comprometimento de recursos com projetos apoiados pelo Governo, a exemplo do que ocorre com os empreendimentos na área da SUDENE e da SUDAM, bem assim com aqueles relacionados ao BEFIEIX, este especificamente citado no julgado do STF;

h – a isenção pleiteada pelo contribuinte, além de não ser concedida a termo, também não guarda relação com aquelas outorgadas em função de determinadas condições, amoldando-se, por conseguinte, à regra geral da revogabilidade a qualquer tempo.

i – O art. 4º do Decreto-lei nº 1.510, de 27/12/76, que concedia a isenção, estabelecia que o imposto não incidia nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 (cinco) anos da data da subscrição ou aquisição da participação;

j – portanto, analisando a isenção ora pleiteada, conclui-se que só haveria direito adquirido a ela se realizados, durante a vigência da lei que a veiculou, os pressupostos necessários a sua concessão, quais sejam, posse da participação acionária por mais de cinco anos e alienação dessas ações; e, na hipótese dos autos, foi satisfeito o primeiro dos requisitos fáticos (posse por prazo superior a cinco anos), mas não o segundo (implemento da alienação durante a vigência da lei concessora da isenção), e, carente este último, resta insubsistente o argumento de "direito adquirido"; assim, mesmo com a manutenção das ações no patrimônio do contribuinte por mais de 5 anos, não há que se falar em isenção sem a ocorrência da alienação desses ativos, na vigência do Decreto-lei nº 1.510, de 27/12/76, por faltar um dos pressupostos para a aquisição do direito.

k- o STJ no Resp nº 26.513-0-SP, firmou o entendimento de que "a isenção, por não ser condicionada, nem a termo, para o seu titular, pode ser revogada a qualquer tempo, sem malferimento a direito adquirido".

Em sede de **contrarrrazões**, o contribuinte arguiu:

I – o não cabimento do recurso, em razão do acórdão recorrido estar em conformidade com a matéria pacificada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.133.032;

II – corroborando com esse entendimento, além da jurisprudência há muito pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a PGFN editou o Ato Declaratório 12/2018 por meio do qual autorizou "a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos".

No mérito, restou asseverado:

III – é cristalino o seu direito à isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o suposto ganho de capital auferido na alienação da integralidade das quotas da Tejofran e de parte das quotas da Dimafe, face aos disposto no artigo 4º, "d", do Decreto-lei nº 1.510/76, que afastava a tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido com a alienação de participação societária mantida por pessoas físicas por prazo superior a 05 (cinco) anos.

IV – embora tal benefício fiscal tenha sido revogado pelo artigo 58, da Lei nº 7.713/88, o contribuinte que manteve a participação societária pelo prazo previsto na norma revogada, cumpriu a condição estabelecida na lei e adquiriu o direito à isenção, inclusive, para alienações ocorridas após a revogação do benefício fiscal; isso porque, em se tratando de isenção "condicionada", a sua revogação não pode ocorrer a qualquer tempo, sob pena de lesão ao artigo 178 do Código Tributário Nacional e Súmula STF nº 544, a qual estabelece que as "Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas".

V – a condição onerosa, no presente caso, está configurada pela necessidade de manutenção da propriedade das quotas pelo prazo de 05 anos; a existência de prazo para o aproveitamento de um benefício fiscal constitui um ônus na medida em que exige que o contribuinte mantenha a participação societária em seu patrimônio, em detrimento de outras formas de investimento – tais como imóveis ou aplicações financeiras – a fim de obter esse benefício fiscal; não é necessário comprovar que o contribuinte tenha optado por manter em seu patrimônio o investimento apenas em função da lei isentiva, pois a onerosidade é uma consequência automática da condição imposta pela lei.

VI – são duas as espécies de isenções passíveis de serem concedidas, as incondicionais, que se configuram como um bônus implementado através do não pagamento do tributo, mas onde não se exige do contribuinte qualquer contraprestação para a fruição do benefício previsto na norma isentiva e as condicionais, que são aquelas onde a fruição do benefício está condicionada ao cumprimento de determinadas condições e/ou situações previstas em lei, de modo que estas acabam por ser o ônus para o gozo da isenção.

V – em função da natureza da isenção concedida incondicionalmente, esta pode ser revogada pelo poder tributante discricionariamente; entretanto, no que toca à isenção condicionada, o artigo 178 do CTN não admite sua revogação pois esta já se incorporou ao patrimônio jurídico do contribuinte.

VI – é admissível a revogação da lei que concedeu a revogação da isenção condicional, por intermédio de um ato legislativo de igual quilate; entretanto, o comando legal revogador não atingirá aqueles que já cumpriram os requisitos para a fruição da isenção em momento anterior ao da revogação da lei; desse modo, com relação a esses, a norma revogadora não produzirá o efeito de afastar a aplicação da isenção, razão pela qual é de rigor a conclusão de que descabe se cogitar da produção de efeitos da norma revogadora da isenção com relação ao recorrente, eis que esse já possuía incorporado ao seu patrimônio jurídico a isenção concedida

pelo Decreto-Lei 1.510/76, de modo que a norma revogadora não tem o condão de atingir este direito, em face da vedação à lesão ao direito adquirido, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal;

VII – no caso da isenção concedida pelo Decreto-lei n. 1.510/76, o direito adquirido se incorporou ao patrimônio do contribuinte após transcorridos 05 (cinco) anos contados da aquisição da participação societária, desde que, nesta data, a norma que concedeu a isenção ainda estivesse vigente; isso porque o requisito objetivo da isenção, que é a não alienação das quotas antes do prazo mínimo de 5 (cinco) anos, foi devidamente preenchido, razão pela qual surgiu direito adquirido que se incorporou ao patrimônio do Recorrente, eis que a isenção ora tratada é concedida em caráter geral, sendo, portanto, objetiva cita os Acórdãos CSRF 9202-002.805 e 9202-003.542 e STJ RESP nº 1.133.032/PR.

Requer seja negado seguimento ao recurso especial ou, na hipótese dele ser admitido, que lhe seja negado provimento.

Registro que o Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial do Contribuinte das e-fls. 2056 a 2062 negou seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte. Após três tentativas mal sucedidas de intimar o contribuinte dessa decisão (e-fl. 2067), foi realizada intimação via edital (e-fl. 2068), cuja ciência ocorreu em 06/12/2022. Não houve interposição de agravo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes – Relatora

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, contudo, não merece ser conhecido.

A matéria que restou devolvida a esta corte cinge-se tão somente ao lançamento do ganho de capital ocorrido em 31/12/2010 (1ª operação), respeitante ao ganho de capital incorrido pela alienação das cotas das empresas Tejofran e Dimafe adquiridas até o dia 31/12/1983.

Friso que não houve um item específico do recurso especial da PGFN a respeito da extensão da isenção para os aumentos destas ocorridos mediante a capitalização de lucros ou reservas, razão pela qual aplica-se a tal questão o que o for decidido para o ganho de capital incorrido pela alienação das cotas das empresas Tejofran e Dimafe adquiridas até o dia 31/12/1983.

Consoante relatado o Recurso Especial da Fazenda Nacional visa rediscutir a interpretação do art. 4º, “d”, do Decreto-lei nº 1.510, de 1.976, **especificamente quanto ao direito**

adquirido à isenção prevista no referido dispositivo, no caso de alienação de participações societárias realizadas após sua revogação, pela Lei nº 7.713, de 1988.

Em linhas gerais aduz a Fazenda Nacional que à época em que o contribuinte vendeu sua participação acionária, a isenção instituída pelo Decreto-Lei 1.510/76 já havia sido revogada pelo art. 58 da Lei 7.713/88.

Os paradigmas colacionados evidenciam a divergência jurisprudencial, como bem descreveu o despacho de admissibilidade de recurso especial da Fazenda:

Compulsando os autos, identifico a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigmas.

Em todos os casos, foi debatida a aplicação ou não da isenção prevista no art. 4º, "d", Decreto-Lei nº 1.510/76, quando existente ganho de capital decorrente da alienação de participação societária ocorrida já sob a vigência da Lei nº 7.713/88, sendo que o contribuinte promoveu a alienação da participação societária após decorrido prazo mínimo de cinco anos da respectiva aquisição.

O acórdão recorrido declarou que a manutenção da participação societária da empresa pelo período de cinco anos, no decorrer da vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, assegura o direito a não incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido a partir da alienação de aludido direito, nos termos do artigo 4º, alínea "d", daquele diploma legal, mesmo que o ato negocial tenha ocorrido posteriormente à revogação do referido benefício fiscal, em face do direito adquirido pelo contribuinte.

Por outro lado, os acórdãos paradigmas afirmam não haver direito à isenção, visto que esta pode ser modificada ou revogada, por lei, aplicando-se a lei vigente na data da alienação, quando ocorre o fato gerador da obrigação tributária.

Portanto, para uma mesma situação fática os Colegiados chegaram a decisões distintas, razão pela qual o Recurso Especial deve ter seguimento.

Contudo, em que pese ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à matéria admitida, entendo que o recurso não merece ser conhecido. Isso porque a partir de 27/06/2024 passou a vigor a Súmula CARF nº 199, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 199

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

A isenção do art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976 **se aplica a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988**, desde que já completados cinco anos sem mudança de titularidade das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

Acórdãos Precedentes: 9202-009.613; 9202-008.468; 9202-007.514

Quanto ao conhecimento de recurso especial, o RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, dispõe o seguinte:

Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão:

(...)

III - que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

(...)

c) Súmula do CARF ou Resolução do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o disposto na Súmula CARF nº 199, e diante do disposto no art. 118, §3º, do RICARF, não cabe Recurso Especial de decisão que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Do acima exposto, não conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes